



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 43/2024

Ementa: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL-SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.008.000,00 PARA INCREMENTAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SETORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, VIAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, ESTRADAS E RODAGEM MUNICIPAL, ESPORTES, LAZER E TURISMO E MEIO AMBIENTE NO EXERCÍCIO 2024.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 43/2024 possui como objeto abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$1.008.000,00 para incrementar dotações orçamentárias.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica, a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, IV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa de autorizar a abertura de créditos como é a situação ora em análise.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

De plano inexistem óbices constitucionais, o projeto encontra amparo na Lei Federal nº 4320/64, art. 43 que diz que: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O aspecto material também não merece qualquer reparo ou indicações, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo e que pese os princípios legais e constitucionais, não se vislumbra ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Demonstra que a abertura de crédito seguirá a modalidade anulação parcial de recursos financeiros provenientes de redução das dotações do orçamento (art. 43. §1º, III).

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 43/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 43/2024 carece da melhor técnica, suscitando a procuradoria para que seja realizado análise sobre a viabilidade de emenda substitutiva no termo “redução” para o termo “anulação”.

302	18.541.0181.202060.0000-MANUTENÇÃO DO SETOR DO MEIO AMBIENTE	
	3.3.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA R\$	80.000,00
	0.01.00 – 110.000 -GERAL	
	TOTAL	R\$ 1.008.000,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do Art. 1º da presente Lei, será coberto com recursos financeiros proveniente de redução parciais das seguintes dotações do Orçamento vigente:

020601	SETOR DO ENSINO FUNDAMENTAL	
	12.361.0121.1073.0000-AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESWCOLA DA EMEF PAULA ZANGRANDO	
142	4.4.90.51.00-OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 30.000,00
	0.01.00 – 220.000 – ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
020701	SETOR DE VIAS PÚBLICAS	
	15.451.0150.1196.0000-CONSTRUÇÃO DE LAR DE PASSAGEM PARA	

O último termo consiste em expressão mais apropriada pela lei nº 4.320/1964.

Posto isso sugestiona a análise da viabilidade do estudo e possível emenda nos termos propostos pela Comissão de Redação e Justiça, eis que poderia atribuir melhor elaboração de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam um texto que terá melhor alcance de sua repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o projeto de lei ordinário nº 43/2024 **opino** pelo prosseguimento do projeto de lei para análise das comissões permanentes, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 28 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312